

**ITAMARATI**

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Itamarati - JE Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO YURI CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 148/2021

ADV. PAULO ROBERTO CORREIA SILVA - 14033N-AM; Processo: 0000101-44.2019.8.04.4800; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo; Assunto Principal: Ameaça ; Autor: DELEGADO DE POLICIA; Réu: CLIVEN FAUSTINO DE SOUZA; SENTENÇARELATÓRIO.Dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, na forma manifestada tanto pelo Ministério Público quanto pela Defesa em sede de alegações finais.Sabe-se que, antes da sentença condenatória transitar em julgado, o prazo prescricional a ser aplicado regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, a qual, no caso, é de 06 meses.Sendo assim, segundo o disposto no art. 109 do CP, a prescrição punitiva para o tipo penal em comento se implementa em 3 anos, a qual, in casu, deve ser contada pela metade, uma vez que o réu era menor de 21 anos ao tempo do crime (item 1.4 □ pág. 3), conforme disciplina o art. 115 do CP, e, portanto, a prescrição opera-se com 1 ano e 6 meses.Nessa esteira, entre a data da prática delitiva (15/04/2019) e o recebimento da denúncia (04/10/2021) transcorreu mais de 02 anos e 05 meses e, assim, deve ser extinta a punibilidade do agente, uma vez que ao Estado não é mais possível o exercício do jus puniendi em face do implemento da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente CLÍVEN FAUSTINO DE SOUZA em razão da prescrição da pretensão punitiva, com amparo nos arts. 109, 107, IV, 1ª figura, e 115, todos do Código Penal Brasileiro.Por fim, verifico que houve nomeação de advogado dativo, em virtude da inércia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na atuação no feito.Determinada a realização de audiência de instrução, o réu compareceu desacompanhado de advogado. Considerando a ausência da Defensoria Pública, malgrado devidamente intimada (item 48), uma vez que a designação do defensor é limitada ao peticionamento, foi necessária a nomeação do Dr. PAULO ROBERTO CORREIA SILVA, OAB/AM 14.033, a fim de que este fizesse a defesa técnica e acompanhamento até o fim do processo. Nesse aspecto, estipula 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, que:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp nº 1656322 e 1665033, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo, consubstanciado no Tema nº 984, no sentido de que i) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, servindo de referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; ii) nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; e iii) são, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o poder público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.Dito isso, ressalvando o entendimento pessoal em sentido contrário, mas sendo consciente do impacto que os honorários dos advogados dativos causam no orçamento estadual, curvo-me ao entendimento do C.STJ e passo a fixar o valor de honorários advocatícios, obedecendo aos comandos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, que tratam especificamente da matéria em comento, e utilizando a tabela da OAB/AM como referencial, conforme disposição legal e nos termos do Tema 984, fixado em sede de recurso repetitivo.Pois bem, segundo a atualizada Tabela da OAB/AM (disponível em: https://www.oabam.org.br/diretorio/Tabela_2020.pdf), a remuneração devida ao advogado dativo deveria se fixar em R\$ 499,00, conforme seu item XX, 1, b. Isso porque houve atuação em feito criminal processado pelo rito sumaríssimo. Entretanto, tendo em vista que o caso apresentava pouca complexidade, entendo que o valor de R\$250,00 é suficiente para remunerá-lo sem que o valor venha a ser considerado aviltante. Pelo exposto, fixo a título de honorários advocatícios o valor R\$250,00 ao Dr. PAULO ROBERTO CORREIA SILVA, OAB/AM 14.033, a serem pagos pelo Estado do Amazonas, uma vez que a este compete prover o acesso à jurisdição daqueles que não dispõem de recursos para contratar advogados particulares para defesa em feitos judiciais que correm perante a Justiça Estadual.Destaco, desde já, que muito embora o STJ tenha fixado o entendimento de que a Tabela da OAB é mero referencial, não há como se valer da resolução oriunda da justiça federal para fixação de honorários no presente caso. Isso porque há expressa disposição legal para a utilização da Tabela da OAB (art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/94), além de que a tese esbarra do terceiro item do tema 984 descrito em linhas anteriores, o qual estabelece que há vinculação na adoção do novo parâmetro somente nos casos em que as tabelas sejam produzidas mediante acordo entre o poder público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. Assim, por ser firmada apenas em âmbito federal, o Poder Judiciário Estadual não fica vinculado e nem deve tomá-la como referencial.Dê-se ciência ao MP.Dispensada a intimação do réu quanto à extinção da punibilidade, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.Dê-se ciência desta sentença ao Estado do Amazonas, por meio da PGE/AM para que tome conhecimento dos honorários arbitrados ao advogado dativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Itamarati - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO YURI CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 149/2021

ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600153-20.2021.8.04.4800; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Descontos Indevidos; Autor: RAIMUNDA TRAJANO DA SILVA; Réu: BANCO C6 CONSIGNADO ; DECISÃODe início, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.Trata-se de pedido de tutela de urgência com vistas à suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, em razão de um empréstimos consignado que não teria solicitado.Decido.A concessão de tutela de urgência é medida excepcional no ordenamento pátrio, pois o pleito final é antecipado no início do processo, sem a possibilidade do contraditório e ampla defesa, já que não estabelecida a relação jurídica processual diante da não citação do réu.Dessa forma, o deferimento da tutela de urgência reclama a existência de certos requisitos. Nesse sentido, dispõe o art. 300 do CPC que □A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo□.Pois bem, na hipótese dos autos, verificam-se elementos convincentes para o deferimento da tutela de urgência, para o fim de suspender, até ulterior decisão em sentido contrário, os descontos do empréstimo discutido na ação, cujos valores estão sendo debitados diretamente do pagamento feito à parte autora.A evidência da probabilidade